



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.775 - PR (2009/0216404-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECLAMANTE : RODRIGO MARCOS  
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES ALFREDO JÚNIOR  
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ROLÂNDIA - PR  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 12, CAPUT DA LEI 6.368/76). RECLAMAÇÃO. HC PARCIALMENTE CONCEDIDO POR ESTA CORTE PARA DETERMINAR QUE O JUIZ (A) APRECIASSE A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA, (B) APLICASSE, EM SUA INTEGRALIDADE, A LEI QUE MELHOR FAVORECESSE O PACIENTE (LEIS 6.368/76 OU 11.343/06), TENDO EM VISTA O ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA FUNDAMENTADA. SIMPLES ASSERTIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS QUE NÃO ATENDE A DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO ANTES DO TRANSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECLAMANTE QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO, TENDO SIDO CONCEDIDO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A MEDIDA CONSTRITIVA. PARECER DO MPF PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, APENAS PARA DETERMINAR AO JUÍZO QUE APLIQUE, EM SUA INTEGRALIDADE, A LEGISLAÇÃO SOBRE TRÁFICO QUE MELHOR FAVOREÇA O RECLAMANTE. HC CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA PERMITIR AO PACIENTE QUE AGUARDE EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DE SUA CONDENAÇÃO.

1. O reclamante, Policial Civil à época dos fatos, foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, por tráfico de drogas (art. 12, caput da Lei 6.368/76).

2. Foi impetrado HC nesta Corte, objetivando a concessão da benesse do art. 33, § 4º. da Lei 11.343/06, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo sido concedida parcialmente a ordem, apenas para que o Juiz da VEC analisasse a possibilidade de redução da pena com fulcro no art. 33, § 4º. da Lei 11.343/06, aplicando, se fosse o caso, em sua integralidade, a legislação que melhor favorecesse o paciente, bem como para afastar a vedação à substituição da pena por restritiva de direitos, competindo ao MM. Juiz avaliar o preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 44 do CPB.

3. O que se fez, na realidade, quanto ao pedido de substituição da pena, até com a ressalva do meu ponto de vista, foi afastar a vedação legal (art. 2º., § 1º. da Lei 8.072/90), inicialmente impeditiva da obtenção do benefício pelo condenado por tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, o indeferimento da substituição fundamentado na ausência dos requisitos subjetivos não configura o alegado descumprimento da ordem.

4. A simples repetição de impossibilidade de combinação de leis é



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

insuficiente para o cumprimento integral do quanto decidido por esta Corte, pois seria indispensável a avaliação de que lei seria, efetivamente, melhor para o paciente, considerando a pena mínima fixada na Lei 11.343/06 (5 anos) e eventual redução pela incidência do § 4o. do art. 33.

5. Ao reclamante merece ser concedida ordem de Habeas Corpus, de ofício, pois, tendo respondido a todo o processo em liberdade e não havendo notícia do trânsito em julgado da sentença condenatória, pois pende de análise o Recurso Especial interposto, conforme, inclusive, as informações processuais colhidas no endereço eletrônico do TJPR, prematura a decisão do Juízo que determinou a expedição de mandado de prisão, segundo orientação firmada pelas Cortes Superiores do País.

6. Reclamação parcialmente acolhida para determinar ao MM. Juiz de Direito que reaprecie o pedido de aplicação do art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, nos termos da decisão proferida no HC 99.422/PR, concedendo-se HC, de ofício, para que o paciente aguarde o trânsito em julgado de sua condenação em liberdade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente a reclamação para determinar ao MM Juiz de Direito que reaprecie o pedido de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, nos termos da decisão proferida no HC 99.422/PR, concedendo-se *habeas corpus*, de ofício, para que o paciente aguarde o trânsito em julgado de sua condenação em liberdade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.775 - PR (2009/0216404-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECLAMANTE : RODRIGO MARCOS  
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES ALFREDO JÚNIOR  
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ROLÂNDIA - PR  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Reclamação proposta por RODRIGO MARCOS, apontando como autoridade reclamada o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Rolândia/PR, que estaria descumprido os termos do acórdão proferido por esta Corte no HC 99.422/PR, assim ementado:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. ART. 33 DA LEI 11.343/06 (NOVA LEI DE DROGAS). INADMISSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS. APLICAÇÃO DE UMA OU OUTRA LEGISLAÇÃO, EM SUA INTEGRALIDADE, CONFORME FOR MELHOR PARA O ACUSADO OU SENTENCIADO. AUSÊNCIA DE CONCURSO DE PESSOAS. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 41 DA LEI 11.343/06. PRIMARIEDADE, AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

1. A redução da pena de 1/6 até 2/3, prevista no art. 33, parág. 4o. da Lei 11.343/06, objetivou suavizar a situação do acusado primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, proibida, de qualquer forma, a conversão em restritiva de direito.

2. Na linha da melhor hermenêutica jurídica, não se admite a combinação de duas normas que se conflitam no tempo para se extrair uma terceira que mais beneficie o réu.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese, a solução que atende ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica (art. 2o. do CPB e 5o., XL da CF/88), sem todavia, quebrar a unidade lógica do sistema jurídico, vedando que o intérprete da Lei possa extrair apenas os conteúdos das normas que julgue conveniente, é aquela que permite a aplicação, em sua integralidade, de uma ou de outra Lei, competindo ao Magistrado singular, ao Juiz da VEC ou ao Tribunal Estadual decidir, diante do caso concreto, aquilo que for melhor ao acusado ou sentenciado.

4. A conduta praticada pelo paciente não se subsume à prevista para a aplicação do art. 41 da Lei 11.343/06, ao contrário do que quer fazer crer o impetrante; isso porque, a previsão formulada nesse artigo traz a figura da delação premiada, somente sendo possível a sua incidência quando, na prática de qualquer dos delitos previstos na Lei 11.343/06, o agente perpetrar a conduta em concurso de pessoas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Tenho entendido que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, para condenado por crime de tráfico ilícito de drogas, não atende ao disposto no art. 44, III do CPB, sendo insuficiente e inadequada qualitativamente à prevenção do delito, à reprovação da conduta ou à ressocialização do agente; todavia, as Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros julgados, a possibilidade dessa substituição, para delitos cometidos sob a égide da Lei 6.368/76, em vista da declaração de inconstitucionalidade do § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, para penas que não ultrapassem 4 anos. Ressalva do ponto de vista do Relator.

6. Concede-se parcialmente a ordem, mas apenas para que o Juiz da VEC analise a possibilidade de redução da pena com fulcro no art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, aplicando, se for o caso, em sua integralidade, a legislação que melhor favorecer o paciente, bem como para reconhecer ao paciente o direito à substituição da pena por restritiva de direitos, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário. (DJe 22.09.2008).

2. Alega o reclamante, em síntese, que o MM. Juiz de Direito exorbitou os limites da sua competência para rediscutir a controvérsia já resolvida por este Superior Tribunal de Justiça, tentando fazer prevalecer o seu entendimento sobre a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, por importar, no caso, em combinação de leis.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Afirma que, ao invés de aplicar, na sua integralidade, a norma que melhor favorecesse o reclamante, conforme ordenado no acórdão do *Habeas Corpus*, não reconheceu a retroatividade benigna da Lei 11.343/06, adotando a interpretação mais prejudicial possível ao reclamante, em desobediência à decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça.

4. Sustenta, ainda, que o Juízo deixou de aplicar em favor do paciente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos determinada na decisão proferida por esta Corte. Salaria, ao final, que possui os requisitos (objetivos e subjetivos) necessários à substituição requerida, conforme reconhecido pela própria autoridade judicial reclamada, ao lhe assegurar na sentença condenatória, o direito de aguardar o julgamento do recurso de Apelação em liberdade.

5. O MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República LINDÔRA MARIA ARAÚJO, manifestou-se pela improcedência da reclamação, porque o aresto desta Corte teria determinado, apenas, que se analisasse a possibilidade de substituição da pena (fls. 187/191).

6. É o que havia de relevante para relatar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.775 - PR (2009/0216404-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECLAMANTE : RODRIGO MARCOS  
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES ALFREDO JÚNIOR  
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ROLÂNDIA - PR  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### VOTO

*PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 12, CAPUT DA LEI 6.368/76). RECLAMAÇÃO. HC PARCIALMENTE CONCEDIDO POR ESTA CORTE PARA DETERMINAR QUE O JUIZ (A) APRECIASSE A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA, (B) APLICASSE, EM SUA INTEGRALIDADE, A LEI QUE MELHOR FAVORECESSE O PACIENTE (LEIS 6.368/76 OU 11.343/06), TENDO EM VISTA O ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA FUNDAMENTADA. SIMPLES ASSERTIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS QUE NÃO ATENDE A DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO ANTES DO TRANSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECLAMANTE QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO, TENDO SIDO CONCEDIDO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A MEDIDA CONSTRITIVA. PARECER DO MPF PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, APENAS PARA DETERMINAR AO JUÍZO QUE APLIQUE, EM SUA INTEGRALIDADE, A LEGISLAÇÃO SOBRE TRÁFICO QUE MELHOR FAVOREÇA O RECLAMANTE. HC CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA PERMITIR AO PACIENTE QUE AGUARDE EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DE SUA CONDENAÇÃO.*

1. *O reclamante, Policial Civil à época dos fatos, foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, por tráfico de drogas (art. 12, caput da Lei 6.368/76).*

2. *Foi impetrado HC nesta Corte, objetivando a concessão da benesse do art. 33, § 4º. da Lei 11.343/06, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo sido concedida parcialmente a ordem, apenas para que o Juiz da VEC analisasse a possibilidade de redução da pena com fulcro no art. 33, § 4º. da Lei 11.343/06, aplicando, se fosse o caso, em sua integralidade, a legislação que melhor favorecesse o paciente, bem como para afastar a vedação à*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*substituição da pena por restritiva de direitos, competindo ao MM. Juiz avaliar o preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 44 do CPB.*

3. *O que se fez, na realidade, quanto ao pedido de substituição da pena, até com a ressalva do meu ponto de vista, foi afastar a vedação legal (art. 2o., § 1o. da Lei 8.072/90), inicialmente impeditiva da obtenção do benefício pelo condenado por tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, o indeferimento da substituição fundamentado na ausência dos requisitos subjetivos não configura o alegado descumprimento da ordem.*

4. *A simples repetição de impossibilidade de combinação de leis é insuficiente para o cumprimento integral do quanto decidido por esta Corte, pois seria indispensável a avaliação de que lei seria, efetivamente, melhor para o paciente, considerando a pena mínima fixada na Lei 11.343/06 (5 anos) e eventual redução pela incidência do § 4o. do art. 33.*

5. *Ao reclamante merece ser concedida ordem de Habeas Corpus, de ofício, pois, tendo respondido a todo o processo em liberdade e não havendo notícia do trânsito em julgado da sentença condenatória, pois pende de análise o Recurso Especial interposto, conforme, inclusive, as informações processuais colhidas no endereço eletrônico do TJPR, prematura a decisão do Juízo que determinou a expedição de mandado de prisão, segundo orientação firmada pelas Cortes Superiores do País.*

6. *Reclamação parcialmente acolhida para determinar ao MM. Juiz de Direito que reaprecie o pedido de aplicação do art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, nos termos da decisão proferida no HC 99.422/PR, concedendo-se HC, de ofício, para que o paciente aguarde o trânsito em julgado de sua condenação em liberdade.*

1. Depreende-se dos autos que o ora reclamante, Policial Civil à época dos fatos, foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, por tráfico de drogas (art. 12, *caput* da Lei 6.368/76), porque ficou comprovado que, no dia 16 de fevereiro de 2006, no interior da 29a. Delegacia Regional de Polícia de Rolândia/PR, retirou de dentro de uma embalagem, contendo substância entorpecente anteriormente apreendida, três pacotes de *crack*, totalizando aproximadamente 7 Kg, guardando-a em seu veículo pra fins de mercancia. A sentença



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória foi confirmada pelo Tribunal Estadual, que, no entanto, proveu parcialmente o recurso defensivo, apenas para que o Juiz justificasse a parte do *decisum* que determinou a perda do cargo pelo réu (fls. 12/22 e 24/35).

2. Foi impetrado HC nesta Corte, objetivando a concessão da benesse do art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo sido concedida parcialmente a ordem, apenas para que o Juiz analisasse a possibilidade de redução da pena com fulcro no art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, aplicando, se fosse o caso, em sua integralidade, a legislação que melhor favorecesse o paciente, bem como para afastar a vedação à substituição da pena por restritiva de direitos, competindo ao mesmo Juízo avaliar o preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 44 do CPB..

3. Em vista desse *decisum* e do provimento parcial do recurso de Apelação, foi proferida a seguinte decisão, objeto da presente reclamação:

*RODRIGO MARCOS foi condenado neste Juízo a pena de 3 anos de reclusão e 50 dias-multa, em regime inicial fechado, mais perda do cargo público (fls. 166/167), cuja sentença condenatória foi mantida em grau de recurso, anulando-se, porém, na parte que determinou a perda da função pública (fls. 309).*

*O réu interpôs Recurso Extraordinário (fls. 363) e Recurso Especial (fls. 379).*

*Pela decisão de fls. 417 foi negado seguimento ao recurso extraordinário e admitido o recurso especial, sem lhe conferir efeito suspensivo, conforme resulta da decisão de fls. 437. Ato contínuo o réu manejou recurso de Agravo de Instrumento ao STJ (fls. 439).*

*Até o momento, não se tem notícia nos autos da decisão do Agravo de Instrumento.*

*O Recurso Especial ainda não foi ao STJ porque os autos baixaram a este Juízo.*

*Em sede de Habeas Corpus, o STJ admitiu a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, delegando ao Juízo da Execução da Pena a apreciação das condições*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*subjetivas para fruição do benefício (fls. 441).*

*(...).*

*A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, admitida pelo STJ, cf. decisão de fls. 441-442, não encontra possibilidade de ser aplicada porque o réu não satisfaz as condições subjetivas para a fruição do benefício, considerando que a culpabilidade e as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que cometeu o crime prevalecendo de seu cargo na unidade policial local e o crime tem algo grau danoso para a coletividade, consoante bem demonstrou o Ministério Público em seu pronunciamento de fls. 444/446. Nestas circunstâncias, as penas restritivas de direito são, no caso, manifestamente insuficientes e inadequadas qualitativamente à prevenção do crime, à reprovação da conduta ou à ressocialização do réu (cf. art. 44, III do CP).*

*(...).*

*Finalmente, não se revela adequada a pretensão da defesa de aplicar a redução prevista no § 4o. do art. 33 da Lei 11.343/2006 sobre a pena de 3 (três) anos de reclusão imposta ao réu com base na Lei anterior (6.368/76), porque, conforme destacado no V. acórdão de fls 464, na linha da melhor hermenêutica jurídica, não se admite a combinação de duas normas que se conflitam no tempo para se extrair uma terceira que mais beneficie o réu. Na mesma linha já decidiu o STF que, em síntese, estabeleceu que os princípios da ultra e da retroatividade da lex mitior não autorizam a combinação de duas normas para se extrair uma terceira mais benéfica (HC 68.415, DJU 30.10.1992, P. 19.515).*

*Nestas circunstâncias ficam indeferidos os requerimentos formulados pela defesa, às fls. 463, e ao mesmo tempo determino a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do réu, uma vez que a condenação (3 anos de reclusão) e o regime inicial fechado foram mantidos pelo v. Acórdão de fls. 301/309 e a sua defesa não demonstrou que tenha obtido efeito suspensivo no Recurso Especial (fls. 144/147).*

4. Como antes afirmei na decisão indeferitória do pedido de liminar, ao contrário do que afirma a inicial, não houve a determinação *de imediata substituição da pena* por esta 5a. Turma; o que se deferiu foi o *direito* à substituição da pena, por óbvio, caso preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos. O que se fez, na realidade, até com a ressalva do meu ponto de vista, foi afastar a vedação legal (art. 2o., § 1o. da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 8.072/90), inicialmente impeditiva da obtenção do benefício pelo condenado por tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, o indeferimento da substituição fundamentado na ausência dos requisitos subjetivos não configura o alegado descumprimento da ordem.

5. No mais, entendo ter razão do reclamante. É certo que não cabia ao Juízo reclamado simplesmente *aplicar o artigo 33, § 4o. da Lei 11.343/06 e definir o montante da redução a ser aplicada*. Como esclarecido no inteiro teor do HC 99.422/PR, competia avaliar *qual das leis, aplicada em sua integralidade, seria mais benéfica ao réu*.

6. Todavia, o MM. Juiz de Direito limitou-se a dizer da impossibilidade de combinação de leis, sem atentar que o acórdão que julgou o HC determinou *que se analisasse a possibilidade de redução da pena com fulcro no art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, com a aplicação, se o caso, em sua integralidade, da legislação que melhor favorecesse o paciente, ora reclamante*.

7. A simples repetição de impossibilidade de combinação de leis é insuficiente para o cumprimento integral do quanto decidido por esta Corte; com efeito, indispensável seria a avaliação de que lei seria, efetivamente, melhor para o paciente, considerando a pena mínima fixada na Lei 11.343/06 (5 anos) e eventual redução pela incidência do § 4o. do art. 33.

8. Verifica-se, ainda, que ao reclamante merece ser concedida ordem de *Habeas Corpus*, de ofício. É que, tendo respondido a todo o processo em liberdade e não havendo notícia do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme, inclusive, as informações processuais colhidas no endereço eletrônico do TJPR, prematura a decisão que determinou a expedição de mandado de prisão, segundo orientação firmada pelas Cortes Superiores do País. Nesse sentido

*HABEAS CORPUS. ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRIME. REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA QUE TERIA SE BASEADO EM RELATÓRIO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO POSTERIORMENTE REVOGADA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*POR AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO NÃO INICIADA. PROLAÇÃO DE MEROS DESPACHOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO.*

*(...).*

4. *É evidente o constrangimento ilegal se o paciente respondeu solto ao processo, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade, e, embora a condenação não tenha transitado em julgado, o magistrado a quo determinou a expedição de mandado de prisão baseado apenas no esgotamento das instâncias ordinárias.*

5. *Habeas corpus denegado, concedida a ordem de ofício para garantir ao paciente o direito de aguardar solto o trânsito em julgado da condenação. (HC 98.764/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 05.04.2010)*

9. Ante o exposto, acolhe-se parcialmente a reclamação, para determinar ao MM. Juiz de Direito que reaprecie o pedido de aplicação do art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, *nos termos da decisão proferida no HC 99.422/PR*, concedendo-se HC, de ofício, para que o paciente aguarde o trânsito em julgado de sua condenação em liberdade.

10. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0216404-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**Rcl 3.775 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1012005 200703028004 200800186167 4008964

PAUTA: 27/10/2010

JULGADO: 27/10/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

#### **AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : RODRIGO MARCOS  
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES ALFREDO JÚNIOR  
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ROLÂNDIA - PR  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente a reclamação para determinar ao MM Juiz de Direito que reaprecie o pedido de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, nos termos da decisão proferida no HC 99.422/PR, concedendo-se habeas corpus, de ofício, para que o paciente aguarde o trânsito em julgado de sua condenação em liberdade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 27 de outubro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO  
Secretária